



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

DIREITO CIVIL

CARLOS TAFFARELL SANTOS DE ALMEIDA

**DA REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO DECORRENTE
DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

CARLOS TAFFARELL SANTOS DE ALMEIDA

**DA REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO DECORRENTE DA
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito
e Gestão como requisito parcial para a obtenção de
grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador
2017

CARLOS TAFFARELL SANTOS DE ALMEIDA

**DA REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO DECORRENTE DA
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Civil,
pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, 13/03/ 2017

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente ao meu marido pelo apoio constante a cada etapa ultrapassada.

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Rodolfo Pamplona Filho por ter me ensinado os encantos do Direito das Famílias e por possibilitar a concretização desta pesquisa, através de uma dedicada orientação. Agradeço pela atenção e, sobretudo, pelo incentivo.

À professora Fernanda Barreto, que com uma imensa maestria a respeito do tema, despertou a fagulha necessária para que esta pesquisa fosse pensada e colocada em prática.

Ao meu marido, sempre presentes ao meu lado, ajudando-me em tudo que estiver aos seus alcances.

Aos professores da pós-graduação realizada na Faculdade Baiana de Direito que em brilhantes exposições nortearam o estudo do Direito Civil, em especial no direito de família, que foram acrescentados na pesquisa ora finalizada.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa monografia.

“A família emerge como o local para as lutas entre a tradição e a modernidade, mas também uma metáfora para elas.” (GIDDENS, 2000)

RESUMO

Essa pesquisa visa empreender um estudo sobre o ato de alienação parental e os danos que decorrem desse, buscando assim compreender meios para que o Poder Judiciário possa efetivamente ressarcir tais danos. O presente trabalho faz um apanhado geral das transformações ocorridas nas famílias, identificado alguns direitos adquiridos, como o divórcio, e as novas problemáticas envolvendo esta no âmbito judicial, se inserindo assim a alienação parental como uma das recorrentes questões levadas aos tribunais. Nesse contexto pretende-se compreender o dano ressarcível no direito brasileiro atualmente, buscando assim perceber a necessidade de se tutela interesses ligados a dignidade da pessoa humana. Desse modo a presente pesquisa tem por escopo articular a alienação parental e os danos decorrentes desta com o instituto da responsabilidade civil, objetivando assim entender como a justiça pode reparar efetivamente a lesão sofrida por aquele vítima do ato de alienação parental. Assim percebe-se a necessidade da comunidade jurídica se debruçar ainda mais sobre o assunto, destacando-se a atuação dos tribunais, que precisam analisar o caso concreto no fito de solucionar as questões envolvendo o tema da melhor forma possível.

Palavras chaves: Alienação Parental; Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This research aims to undertake a study on the act of parental alienation and the damages that result from it, in order to understand means for the Judiciary to effectively compensate for such damages. The present work gives a general overview of the transformations occurring in families, identified some acquired rights, such as divorce, and new issues involving it in the judicial sphere, thus inserting parental alienation as one of the recurring issues brought before the courts. In this context, it is intended to understand the damages reprehensible in Brazilian law currently, seeking to understand the need to safeguard interests linked to the dignity of the human person. Thus the present research aims to articulate the parental alienation and the damages resulting from this with the institute of civil responsibility, aiming to understand how justice can effectively repair the injury suffered by that victim of the act of parental alienation. This shows the need for the legal community to focus on the subject further, highlighting the actions of the courts, which need to analyze the case in order to solve the issues involving the topic in the best possible way.

Keywords: Parental Alienation; Family; Civil Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURA

AP – Alienação Parental

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do

Adolescente

SAP – Síndrome de Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 Introdução	10
2 A compreensão atual de família no ordenamento jurídico pátrio	14
2.1 O poder familiar	16
2.2 Suspensão, perda e extinção do poder familiar	19
2.3 O rompimento conjugal	21
3 Alienação Parental	25
3.1 A Síndrome de Alienação Parental	27
3.2 Do surgimento da teoria a respeito da síndrome de alienação parental à criação da lei brasileira	29
3.3 Lei 12.318/2010	31
3.4 Um caminho para a inibição da alienação parental	35
4 O dano ressarcível no ordenamento jurídico brasileiro	39
4.1 A dignidade da pessoa humana e a tutela dos interesses existenciais	41
4.2 O dano e a necessidade de seleção em concreto dos interesses tutelados	43
4.3 O dano como elemento primordial da responsabilidade civil	45
4.4 Critério de reparação do dano	47
4.5 Dano e responsabilidade objetiva	48
4.6 Função punitiva do dano	50
4.7 Crítica ao caráter punitivo do dano	52
5 A responsabilidade civil decorrente da síndrome de alienação parental	54
5.1 Da reparação efetiva do dano causado pela síndrome de alienação parental	57
5.2 Aspectos processuais da reparação não pecuniária	63
6 Conclusão	66
REFERÊNCIAS	71

1. Introdução

A vida em sociedade encontra-se sempre em continua transformação, nesse esteio tenta caminhar de mãos dadas o direito, a fim de regular da melhor forma possível às relações interpessoais, garantindo assim à tutela dos interesses essenciais a vida em sociedade.

Dito isto, chama-se atenção para o fato das transformações sofridas pelo núcleo familiar ao longo do tempo, transformações estas que buscam atender os anseios de uma sociedade que é marcada por uma constante mutação.

Ou seja, o conceito de família hoje, com certeza não é o mesmo que era adotado a 100 (cem) anos atrás, dessa maneira, tenta o direito acompanhar as transformações sofridas pela família, com o ímpeto de resguardar o melhor interesse daqueles que a compõe.

O que importa dizer, que o direito que rege as relações familiares hoje é completamente diferente do que fora tempos atrás, uma vez que, se o casamento antigamente era indissolúvel, hoje o divórcio é direito potestativo.

Tal evolução no direito, nada mais é que, a busca por parte dos aplicadores deste, em adequar a norma à hodierna situação social, não se deixando que esta se perca no tempo, e deixe de cumprir sua função.

Dessa forma, com as transformações sociais e conseqüentemente as transformações da família, novos problemas surgem, e para dirimi-los da melhor maneira possível, se faz necessária normas atuais que assim regulem tais relações.

Com a pluralidade de formas de se constituir familiar atualmente, também é preciso pensar no momento em que elas se diluem, dividem-se ou até se multiplicam, fenômeno este bastante perceptível no momento em que casais se divorciam.

Ao se falar em divórcio, deve-se chamar atenção para o fato de que este nem sempre é amigável, ou melhor, em boa parte dos casos, os casais não conseguem manter uma relação amigável, o que implica muitas vezes em litígios onde se faz necessário o direito para resolvê-los.

Com enfoque no divórcio e nas consequências negativas advindas deste, tema de grande importância e objeto deste trabalho é a alienação parental e a síndrome que decorre desta. Vejamos:

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situação de disputa de guarda entre os pais. Na visão do Autor, a síndrome se desenvolve a partir da programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2011 apud SOUSA, 2011, p.269).

Muito embora, já exista lei que verse a respeito da alienação parental, lei número 12.318 que entrou em vigor no ano de 2010, a problemática que envolve a alienação parental e a síndrome decorrente desta, são bem anteriores.

A alienação parental é tema atual e merece atenção da comunidade jurídica, muito embora já possua lei, diversas polemicas giram em torno do assunto, uma vez que fora deixado brechas e contrariedade pelo legislador.

Muito embora a lei 12.318/10 preveja sanções e medida coercitivas a prática de alienação parental, esta é silente, quando se busca resoluções para aqueles casos onde o dano decorrente da alienação, a síndrome propriamente dita, encontra-se efetivado.

Dessa maneira, observado a lacuna na lei, e a urgente necessidade de se buscar formas de reparar o dano causado pela alienação parental, a presente pesquisa objetiva inquirir como a justiça pode reparar efetivamente tal dano.

Logo, o fim deste trabalho acadêmico é investigar meios pelos quais podem perseguir a justiça para compensar o sujeito vítima da alienação parental.

Para se alcançar tal objetivo se faz necessário compreender a família na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, entender o que de fato é a alienação parental e a síndrome que decorre desta, ou seja, o dano sofrido, o que também leva este trabalho pesquisar a respeito do dano ressarcível, para que assim se possa articular a síndrome da alienação parental à responsabilidade civil como uma forma de compensação efetiva ao dano sofrido.

O que se busca nessa pesquisa vai além da constatação a respeito da possibilidade de uma indenização pecuniária como forma de ressarcir a vítima da alienação parental, uma vez que, conforme será exposto ao logo do trabalho a jurisprudência já vem aplicando tal instituto aos casos onde restaram constatados o dano causado pela alienação.

Dessa maneira, também será demonstrado nesta pesquisa, que as decisões judiciais que determinam pagamento de indenização, em dinheiro, aplicando tais indenizações como sanção e meio de prevenção, por si só são insuficientes quando falamos de danos à dignidade da pessoa humana, onde remédios terapêuticos podem ser de exatidão.

Logo, o que se percebe é que as medidas necessárias à reparação do dano ultrapassam as sanções, o que importa ressaltar que quando falamos a respeito a danos a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico deve se voltar a vítima, e não ao sujeito causador do dano, já que, o que se prioriza buscar são formas de ressarcir de fato o dano sofrido.

Em pesquisa ao banco de teses da capes, principal compilador de produções acadêmicas no âmbito dos programas de pós-graduação do Brasil, foram encontrados, no campo do direito, 32 (trinta e dois) trabalhos, entre teses

e dissertações, com enfoque em direito como área de avaliação, que versam a respeito da alienação parental.

Dentre esses 5 (cinco) trabalham a relação entre alienação parental e a responsabilidade civil, 6 (seis) trabalham a alienação parental com enfoque na proteção do menor, outros 6 (seis) abordam a atividade do judiciário nos casos de alienação parental, 8 (oito) versam a respeito das relações familiar nos casos de alienação parental, 5 (cinco) abordam a violação de direito fundamental e 3 (três) abordam a mediação e resolução de conflitos ligados a alienação parental.

Percebe-se, assim, que sobre a reparação efetiva do dano decorrente da alienação parental, há poucas produções sobre o tema, demonstrando a relevância dessa pesquisa, uma vez que, as poucas pesquisas que de fato buscam articular a alienação parental à responsabilidade civil, se atem tão somente a indenizações pecuniárias como forma de compensação do dano.

Além, disso podemos supor a importância desse trabalho, uma vez que, busca perceber a reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais como forma efetiva de se reparar tais danos.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas e legislativas, e ainda, englobam os artigos de revista e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Desta forma, com um estudo mais detalhado a respeito da reparação do dano decorrente da alienação parental, chegar-se-á a uma conclusão a respeito do tema.

2. A compreensão atual de família no ordenamento jurídico pátrio.

O direito no âmbito familiar, como bem demonstra Dias (2007) evolui seguindo o próprio fluxo da família ao longo do tempo.

O que importa dizer, que antigamente a família, bem como a vida em sociedade era pautada em dogmas cristãos e moldada em fôrmas patrimonialistas.

Em função disso, como pontua Dias (2007), com o intuito de se conservar a estrutura social em uma forma engessada do afeto, o vínculo matrimonial era pautado em um sacramento, acarretando assim no casamento como algo indissolúvel, o que perdurou por muitos anos.

Dessa forma, era reconhecida como família tão somente a entidade advinda a partir do casamento, o casamento de moldes hierarquizados e pautados no patriarcalismo.

Neste contexto, como demonstra Lima e Silva (SILVA APARECIDA, 2013), somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é instituída uma igualdade tanto de deveres, quanto de poderes para homens e mulheres, surgindo, assim, a democratização da família:

Essa democratização sugere como a vida familiar deve combinar a escolha individual e a solidariedade social. Sob os critérios da democracia, a família contemporânea deve ser alicerçada sobre a igualdade, respeito mútuo, autonomia e tomada de decisão sem violência e por meio do diálogo (LIMA E SILVA, SILVA APARECIDA, 2013, p.468).

Dessa perspectiva, como bem analisa wendt kroth (LEAL DA SILVA, MORONI RABUSKE, 2007), o afeto está presente em todas as relações entre indivíduos que compõem uma família, podendo, inclusive, legitimar outras famílias, que vão além dos modelos normatizados por nosso ordenamento jurídico pátrio.

O que se percebe, até então, é que se tem como pilares da família no ordenamento jurídico pátrio os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da afetividade.

Dessas acepções, com base em Dias (2007), nota-se que o modelo antigo de família, marcado pelo patriarcalismo, conservadorismo, patrimonialismo e pautado em uma hierarquia, foi desastroso, e urgiu ser mudado ante aos diversos ataques sofridos, ataques estes proferidos por uma sociedade onde as uniões extramatrimoniais clamavam pelo seu espaço, rompendo-se assim diversos paradigmas.

Em função disso, como bem ressalta Dias (2007), possui-se agora um novo conceito de família, conceito este pautado na afetividade como identificador do que é família.

A partir dessa perspectiva, que enxerga a família como algo que vai além do casamento, pontua Dias (2007) que essa expansão do conceito de família permite que hoje se reconheça a existência de outras entidades familiares.

O que importa dizer, que atualmente o conceito de família é amplo, e tal amplitude se deu através de uma larga evolução história da sociedade e das relações interpessoais, onde estava presente o clamor dos indivíduos que não

eram acobertados pelo direito e buscavam assim ter os seus interesses também tutelados e protegidos por este.

Desta forma, atualmente o nosso ordenamento jurídico pátrio, vem reconhecendo cada vez mais novas entidades familiares, pautando-se sempre no reconhecimento da igualdade, dignidade da pessoa humana e afetividade, todos, princípios consagrados no texto da Constituição Federal de 1988.

2.1. O poder Familiar

Com o fim da família pautada no patriarcalismo, e uma concepção de família voltada à afetividade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, o que anteriormente era conhecido como pátrio poder, hoje é conhecido como poder familiar.

A Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 227, caput, diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (grifo nosso).

Da leitura do texto constitucional, destaca Dias (2007) que o Poder Público, de certa forma, desonera-se de sua responsabilidade de garantir a vida em sociedade, desde o nascimento, denegando tal responsabilidade em primeiro lugar a família e posteriormente a sociedade, colocando-se dessa forma e uma terceira posição em uma escala hierárquica de responsabilidade.

Dessa reflexão, pode-se dizer, conforme Dias (2007), que da denegação hierárquica de responsabilidade, surge o poder familiar, que nada mais é que dispositivo que impõem reciprocamente entre os membros familiares, deveres e obrigações.

Neste contexto, conceitua-se poder familiar como:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2010 apud RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p.322).

Em acréscimo, importante ainda frisar que além dos pais, considera-se possuidor do poder familiar aquele que detenha a guarda da criança.

Sendo assim, urge citar o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que elenca as obrigações de quem detém o poder familiar:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014); IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

A partir dessa reflexão, Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), demonstra que da leitura do artigo 1.634 do Código Civil de 2002, fica claro que aqueles detentores do poder familiar devem sempre nortear seus deveres e obrigações com o menor, tomando como base o princípio do melhor interesse da criança.

Logo, do poder familiar decorrem prerrogativas, e sobre estas, conceitua Pereira (SILVA, 2006, p.668):

Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. Essas são prerrogativas do “poder familiar” e, principalmente, da delegação de amparo aos filhos.

Nesse sentido, ressalta-se os cuidados da moral e da psique do menor, como prerrogativas do poder familiar.

Dessa forma, a responsabilidade dos pais não se restringe tão somente ao dever de prestar alimentos, mas sim em possibilitar ao filho desenvolvimento humano, pautado na dignidade da pessoa humana (PEREIRA; SILVA, 2006).

Em função disso, entende Pereira (SILVA, 2006) que quando um dos genitores se recusa a prestar a prole cuidados a sua moral e psique, essa recusa implica em danos a sua personalidade, os quais devem ser ressarcidos com o fim de provocar reflexões e coibir práticas semelhantes.

Ressaltando, Pereira (SILVA, 2006), inclusive, que é sim possível indenizar os pais que desrespeitam direitos dos filhos, sendo que este tipo de indenização não tem por escopo monetarizar o afeto, mas sim punir e educar o

genitor que afronta a personalidade da prole, questão esta que será melhor desenvolvidas em capítulos posteriores.

2.2. Suspensão, perda e extinção do poder familiar.

Inicialmente, antes de se falar em suspensão, perda e extinção do poder familiar, necessário se faz tecer um breve esclarecimento acerca do melhor interesse da criança.

Em função disso Pereira (2000), citado por Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), declara que atualmente, o sistema jurídico brasileiro incorporou de forma definitiva o princípio do melhor interesse da criança como importante norteador no que tange as modificações da legislação nacional, principalmente quando se fala em proteção do menor.

Dito isto, pode-se inferir, conforme Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), que hoje em dia, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança se tornou um padrão, aplicando-se sempre quando necessário tutelar o interesse do menor em detrimento dos pais ou de quem possua a guarda daqueles.

Nesse sentido, importante frisar que tal princípio está entranhado em nosso ordenamento jurídico pátrio, muito antes do advento da Constituição Federal de 1988:

O princípio do melhor interesse da criança, como orientador da solução dos conflitos envolvendo menores, já estava consagrado antes mesmo da Constituição Federal de 1988 pelo extinto Código de Menores (BARBOSA, 2000 apud GOMIDE et al., 2003, p. 43).

Dessa maneira, necessário se faz compreender a necessidade da aplicação do princípio do melhor interesse do menor como norteador do direito, uma vez que a suspensão, perda ou até mesmo a extinção do poder familiar em alguns casos, principalmente quando advêm de decisões judiciais, são medidas extremadas, que só devem ser pautadas tendo como pilar principal a tutela do melhor interesse do menor.

Neste diapasão, demonstra Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), que os artigos 1.635 e 1638 do Código Civil de 2002, trazem as condições para suspensão e extinção do poder familiar que pode ser pela morte dos pais ou do filho, emancipação, maior idade, adoção ou por decisão judicial.

Logo, seguindo reflexão de Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003 p. 43), “a extinção do poder familiar é medida grave. Não é temporária, mas definitiva [...], porém será necessária prova muito significativa e forte para que esta ação judicial seja revertida”.

Neste contexto, importante destacar pesquisa de Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), que analisou um caso concreto de criança abrigada, onde foi instaurado processo de extinção do poder familiar.

A partir da análise desta pesquisa, Gomide (GUIMARAES, MAYER, 2003), chegou à conclusão que nos casos onde o Judiciário acaba por extinguir o poder familiar, muito embora este coloque sob sua guarda aquele menor, tal guarda tem caráter temporário, protegendo aquelas crianças dos maus-tratos de forma imediata, porém peca ao não reintegrarem essas crianças de forma efetiva a sociedade.

Assim, com base em (GUIMARAES, MAYER, 2003), entende-se que todas as medidas para que o menor se reintegre a seu núcleo familiar devem ser perseguidos pela justiça, porém, o interesse daquele deve sempre estar em primeiro lugar, sendo que, constatado que a família não possui mais nenhuma condição de garantir o básico aquele sujeito de direitos, medidas mais extremadas devem ser tomadas, extinção do poder familiar.

Contudo, o Judiciário e o Poder Público devem ir além da extinção desse poder, buscando assim integrar aquele menor novamente a sociedade, o que pode ser feito através da adoção, ou seja, inserir aquele menor em outra entidade familiar.

O que se pode perquirir é que quando deflagrado maus-tratos, tanto de cunho físico como psicológico, o judiciário, norteado pelo melhor interesse da criança, deve intervir sempre com o fim de proteger o menor.

2.3. O rompimento conjugal

A partir do ano de 1977, primeiramente com a promulgação da emenda constitucional número 9 (nove) e não muito tempo depois, ainda no mesmo ano, com a promulgação da Lei 6.151/77 foi instituído no Brasil o divórcio, eliminando-se de uma vez por todas o caráter indissolúvel do casamento e a perpetuidade do vínculo matrimonial (Araujo, 2010).

Dito isso, importante ressaltar que com o passar dos anos e as constantes transformações sociais, atualmente o divórcio ganhou o status de direito protestativo, o que implicou em uma maior naturalização do instituto.

Ao perceber diversos autores que discorrem sobre o tema, pontua Brito (2007), pontua que, com o crescente número de divórcios, aqui o autor não

diferencia divórcio de separação conjugal, cria-se uma sociedade com novas peculiaridades.

“no entanto, o aumento acelerado das taxas de separação conjugal em diversos países contrasta com o reduzido número de pesquisas qualitativas sobre a temática” Brito (2007, p.34).

Daí a necessidade se se perceber o divórcio, bem como a separação conjugal, como um possível estopim para problemáticas sociais que necessitam de um olhar mais aguçado da justiça, no intuito de se tutelar da melhor forma possível os interesses dos sujeitos de direito, bem como fornecer medidas eficazes de reparação para os danos causados por estas problemáticas. Objetivo amplo desta pesquisa.

Neste diapasão, como bem expõe o estudo dos autores Féres-Carneiro (1998); Féres-Carneiro (2003); Schabbel (2005); Souza e Ramires (2006), citados por Tsunemi Negrao (ISABEL GIACOMOZZI, 2015, p.104):

Quando um casal se separa, ambos vivenciam um luto, independente de quem promoveu o fim do relacionamento, pois o processo de separação é geralmente acompanhado de dor, sofrimento e angústia.

Com base nessa reflexão, Antunes, Magalhães e Féres-Carneiro (2010), citados por Tsunemi Negrao (ISABEL GIACOMOZZI, 2015), demonstram que além de todo sofrimento que advém de uma separação, alguns pesquisadores vêm descrevendo que esta separação simboliza a morte do outro em vida.

Dessa maneira ao se inferir acerca do rompimento conjugal, importante perceber que:

Se hoje nos referimos à ideia de família no plural, visão semelhante deve acompanhar a estrutura familiar após o rompimento conjugal, na medida em que se percebe a constituição de distintas configurações, reafirmando que não há um padrão de relacionamento após a separação conjugal (BRITO, 2007, p. 35).

Importando assim perceber como a separação conjugal afeta os filhos. Nesse sentido demonstra Brito (2007) que nem sempre, quando há a ruptura entre os casais os filhos presenciam grandes discussões entres estes, sendo inclusive, como constatou em sua pesquisa, surpresa para aqueles quando os pais comunicam o fim da relação.

Contudo, ressalta Brito (2007) que nem sempre a separação conjugal simboliza o fim dos conflitos entre os, agora ex-cônjuges, expondo inclusive os filhos nessas desavenças.

Podemos compreender, com base na pesquisa realizada por Brito (2007, p. 39), quando o autor ressalta a respeito da convivência dos filhos com os pais após o divórcio que:

De acordo com as estatísticas nacionais, foi grande o percentual dos entrevistados que permaneceu residindo com a mãe após o rompimento conjugal (83,3%). Alguns ressaltaram, inclusive, que a rotina não sofreu alteração, pois continuaram a morar na mesma casa. Destacaram, em unísono, o afastamento do pai como a maior consequência da separação, afastamento do qual se ressentiam constantemente, devido ao aspecto emocional, e, por vezes, físico.

Sendo assim, demonstra Brito (2007) que após a separação conjugal, percebe-se um afastamento dos filhos daquele que não detém a guarda destes, o que têm sérias repercussões no convívio familiar.

Compreende-se assim, com base em Brito (2007) não é fato cujo qual os filhos aceitam com normalidade, haja vista a errônea ideia de ser percebido como evento corriqueiro da sociedade a qual vivemos.

Assim sendo, salienta-se que da separação conjugal, muitos dos ex-cônjuges não mantem boa relação entre si, expedindo tal ambiente conflituoso aos filhos, o pontapé inicial para a prática da alienação parental.

3. A alienação parental

Delineado entendimento a respeito da separação conjugal e demonstrado que desta separação ocorre em alguns casos o afastamento dos filhos de um dos pais, Tsunemi Negrao (ISABEL GIACOMOZZI, 2015), destaca que um dos motivos para que haja tal afastamento é o desejo de um dos pais de que isso aconteça.

Significa dizer, que um dos genitores, conforme demonstrado em linhas superiores, normalmente o detentor da guarda da criança, por motivos ligados a mágoa e a má relação com o ex-cônjuge, buscam a separação dos filhos do outro pai, o que em muitos casos se intensifica devido à falta de persistência, ou até mesmo a desistência do pai separado em buscar fazer-se presente na vida do filho (TSUNEMI NEGRAO; ISABEL GIACOMOZZI, 2015).

O termo alienação parental, foi criado pelo psiquiatra americano e perito judicial Richard Gardner. Dessa forma, conforme analisa Tsunemi Negrao (ISABEL GIACOMOZZI, 2015), a criação de tal termo foi fruto de avaliação de diversos litígios cujo cerne da questão versava a respeito da guarda dos filhos, chegando-se a conclusão que o surgimento do termo não foi oriundo de pesquisa científica.

É importante destacar que no cenário marcado pela separação conjugal e litígios envolvendo a guarda dos filhos podem surgir condutas de alienação parental (FERREIRA, 2012 apud FERMANN; HABIGZANG, 2016).

Nesse contexto, ressalta Fermann (HABIGZANG, 2016) que os alienadores, na maioria dos casos são sujeitos quais a criança e o adolescente tem convívio diário e possuem significado importante na vida destes.

Conforme Richard Gardner “o cônjuge que aliena, denominado «alienador», além de impedir o contato entre o filho e o ex-cônjuge, manipula a criança com o intuito de destruir o vínculo existente entre ambos” (GARDNER,

1985 apud TSUNEMI NEGRAO; ISABEL GIACOMOZZI, 2015, p. 104). (grifo do autor).

Dessa forma, como bem pontua Fonseca (2006), citado por Tsunemi Negro (ISABEL GIACOMOZZI, 2015), o alienador, macula a imagem do ex-cônjuge, levando a criança a perceber aquele com outros olhos, rejeitando-o e encarando o comportamento do pai não alienador como prova de desamor.

Ressalta-se dessa forma que não são muitos os estudos existentes a respeito da alienação parental, muito embora no Brasil já exista uma lei que dispõe a respeito dos critérios para identificação da alienação parental, bem como, sanção para aqueles que se enquadrem dentro dos critérios elencados pela lei (TSUNEMI NEGRAO; ISABEL GIACOMOZZI, 2015).

Com destaca Fermann (HABIGZANG, 2016), a lei 12.318/2010 é uma lei nova, e por tal motivo necessita-se de um olhar mais atento para os processos que versem a respeito da alienação parental, tanto para que se crie um maior entendimento a respeito destes como para uma maior compreensão a respeito do perfil dos sujeitos integrantes desse nicho.

A lei de alienação parental (Lei 12.318 de 2010), em seu art. 2, caput, conceitua a alienação parental da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segue a Lei, em seu art. 2, parágrafo único, trazendo um rol exemplificativo a respeito da alienação parental:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Logo, percebe-se que a alienação parental, é o meio utilizado por um dos cônjuges para de alguma forma ferir o antigo parceiro em virtude dos problemas advindos do fim do relacionamento, onde a arma utilizada para tal fim são os filhos derivados da união pré-existente, não respeitando assim em nenhum momento a dignidade humana daquele menor.

3.1. Síndrome de Alienação Parental

Dessa forma, conceituado e exemplificado alienação parental, imperioso se faz entender a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental.

Richard Gardner, propulsor dos estudos a respeito da alienação parental conceitua a síndrome de alienação parental da seguinte forma:

“A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situação de disputa de guarda entre os pais. Na visão do Autor, a síndrome se desenvolve a partir da programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável” (GARDNER, 2011 apud SOUSA, 2011, p.269).

Assim pode-se conceituar a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007 apud RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p.333).

Assim, conforme Rodrigues (ALVARENGA, 2014) entende-se que a síndrome de alienação parental, é as sequelas deixadas pelo menor vítima do ato de alienação parental.

A síndrome de alienação parental é o dano, sofrido pelo sujeito alienado, concreto, passível, pois, de materialidade.

Neste diapasão, traz a lei de alienação parental em seu artigo art. 6º, as sanções que poderá o juiz aplicar quando constatado a pratica de alienação:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Dessa maneira, concluíse que a Síndrome de Alienação parental, são as implicações de seara emocional e comportamental que sofre aquele menor

vítima de alienação parental, ou seja, a síndrome tem origem a partir da prática de alienação parental.

3.2. Do Surgimento da teoria a respeito da Síndrome de Alienação Parental à criação da Lei brasileira

A partir do entendimento a respeito do que é a síndrome de alienação parental, Sousa (2011) nos leva a compreender que o conceito da síndrome decorrente da alienação parental não teve embasamento científico, mas foi na verdade baseado em percepção supostamente lógicas não possuindo nenhum estudo empírico sobre o fenômeno.

Neste contexto Sousa (2010), citada por Sousa (2011) destaca a ausência de pesquisas no Brasil a respeito da temática, destacando esta ausência inclusive no campo da psiquiatria.

Contudo, o projeto de lei nacional, que culminou na criação da lei 12.218/2010, justifica-se em aspectos emocionais e psicológicos percebidos em crianças e adolescentes supostamente vítimas da alienação parental e o comprometimento da saúde mental na idade adulta decorrente desta.

Neste diapasão percebe-se a falta de estudo mais aprofundada a respeito da alienação parental, que apesar de possuir lei atualmente vigente (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), é tema que ainda possui um grande campo a ser desbravado.

Seguindo esta linha, ao discorrer a respeito da conceituação de alienação parental na lei brasileira, afirma Sousa (2011) que:

À denominada alienação parental como resultado de conduta hostil por parte de um genitor e da manipulação que este exercia sobre a criança, reduz a problemática que envolve as relações parentais no divórcio a disposições pessoais, especialmente no que se refere ao genitor guardião.

A partir desta reflexão:

Entende-se que, com a criação da nova lei, diferentes comportamentos no âmbito das relações familiares após o divórcio passam a ser alocados sob a tipificação jurídica de alienação parental, sendo passíveis de reprimenda estatal, como se encontra na justificação, ou seja, em última análise, a família em litígio se tornará objeto de controle e intervenção por parte do Estado, e aos pais caberá não só se defender da acusação de alienação parental como também comprovar sua sanidade, o que certamente contribuirá para fomentar disputas (SOUSA, 2011, p.274).

Desta forma, fica evidenciado, que a falta de estudos mais aprofundadas a respeito do tema, bem como, uma lei elaborada sobre pilares ainda não bem definidos, torna-se perigosa ao ser aplicada aos casos concretos, uma vez que, possuem o condão de agravar ainda mais a situação do sujeito alienado, não cumprindo assim o seu propósito.

Dessas acepções, destaca ainda Sousa (2011) que, no que tange as sanções impostas pela lei aquele integrantes do universo da alienação parental, estas muitas das vezes coloca o menor em segundo plano, uma vez que se preocupa mais com a punição do que com a tutela dos interesses do menor.

Dessa maneira, algumas sanções, tais como inversão da guarda, proibição de visitas de um dos genitores por determinado lapso temporal, ou até mesmo a retirada do poder familiar, traz intenso sofrimento a criança, principalmente quando levamos em conta a existência de fortes vínculos entre o menor e o alienador.

Assim sendo, salienta-se que as medidas punitivas instituídas pela lei de alienação parental por si só não são suficiente para solucionar o problema, podendo ainda, em muitos, casos agravar a situação.

Dessa forma, traz Sousa (2011) como contrassenso aos dispositivos punitivos que surgem na lei de alienação parental, a lei de guarda compartilhada, que possibilita um apoio legal para a manutenção dos vínculos

entre pais e filhos após uma separação conjugal, ressaltando a importância da guarda compartilhada tendo em vista o valor de a criança crescer em convívio com ambos os responsáveis e suas respectivas famílias.

Surpresa, no entanto a guarda compartilhada vir elencada como meio punitivo trazido pela lei de alienação parental (Sousa, 2011).

Dá a necessidade de cautela quando da aplicação das sanções previstas em lei, devendo tal decisão judicial de caráter punitivo ser acompanhada de laudo proferido por profissionais qualificados no intuito de melhor assistir a vítima da alienação parental.

Em função disso, destaca-se:

Mais além, entendessem que se devem privilegiar medidas que venham a evitar que tais alianças se instalem, reconhecendo-se que a adoção da guarda compartilhada como modalidade principal de guarda nos casos de separação conjugal pode vir a facilitar a compreensão da importância do convívio da criança com ambos os pais, mesmo que estes estejam separados. Destaca-se, portanto, a importância de o poder público se voltar para a busca de distintos mecanismos e de políticas públicas que colaborem para que haja maior engajamento dos pais em todas as situações de vida das crianças, tornando-se esta uma prioridade social. (SOUSA, 2011, p.280).

A partir dessa reflexão, pode-se dizer que mais importante que as possíveis sanções que visam coibir a alienação parental, como bem conclui Fermann (HABIGZANG, 2016), necessário se faz investimentos em estudos empíricos no Brasil a respeito da alienação parental, com o fito de perceber o real impacto dos processos de alienação parental a longo prazo na vida do menor, buscando-se desenvolver formas efetivas de intervenção.

3.3. Lei 12.318/10 aspectos gerais

Como já demonstrado em linhas anteriores, a alienação parental apesar de ser prática antiga, só vem sendo objeto de estudo e de relevância a pouco

tempo, dessa maneira o ordenamento jurídico brasileiro se volta pra o tema e promulga lei que versa a respeito do assunto, Lei 12.318 de 2010.

Fazendo um cotejo analítico da Lei 12.318/2010, Lépure (ROSSATO, 2010), demonstra que o artigo 2º é o responsável pela definição do que é o ato de alienação parental.

Dessa forma, em atenção ao artigo 2º da Lei 12.318/2010, entende-se por ato de alienação parental a influência de forma psíquica da criança e do adolescente, por parte de um dos pais, avós, ou até mesmo aquele que tenha o menor sob sua autoridade, vigilância ou guarda, para que rejeite ou enfraqueça o vínculo com um dos genitores (LÉPURE; ROSSATO, 2010).

Nesse contexto, destaca Lépure (ROSSATO, 2010), que feliz foi o legislador, uma vez que ao definir o ato de alienação parental, adotou conceito aberto, abarcando todo e qualquer tipo de conduta que de alguma forma cause uma ruptura entre o filho e um dos seus pais.

Ressalta-se ainda, que o legislador, além de definir o ato de alienação parental no artigo 2º da Lei, em seu caput traz um rol exemplificativo de condutas que configuram alienação parental (LÉPURE; ROSSATO, 2010).

No que concerne aos sujeitos do ato de alienação parental, como bem pode-se observar também do artigo 2º, aqueles que praticam o ato são bem definidos, conforme Lépure (ROSSATO, 2010), isso se dá pela ampla definição dada pelo legislador, todavia, o autor ressalta que apesar de bem definido os sujeitos ativos no campo da alienação parental, peca no que diz respeito ao sujeito passivo.

Ou seja, apesar de se perceber a amplitude daqueles que podem praticar o ato de alienação parental, a lei restringe apenas a um dos genitores, pai ou mãe, como possíveis vítimas do alienador, claro, além dos filhos.

Podemos inferir, conforme Lépore (ROSSATO, 2010), que seria mais astuto o legislador se esse adotasse termo mais amplo para definir o sujeito passivo do ato de alienação, dando o exemplo do termo detentor do poder familiar.

Seguindo a análise da Lei 12.318/2010, esta em seu artigo 3º, destaca que o ato de alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar e como bem pontua Lépore (ROSSATO, 2010), a tal direito fundamental é garantido no texto constitucional em seu artigo 226, bem como no artigo de 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, aquele sujeito ativo do ato de alienação parental, pratica abuso moral contra o menor, além de descumprir com os deveres decorrentes do poder familiar (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Nesse momento, resta demonstrado que a Lei de alienação parental, além de definir o ato de alienação, exemplificar estes, trazer o conceito dos sujeitos envolvidos na prática da alienação e demonstrar os direitos fundamentais que são violados, também traz a Lei, regulamentos sobre a instrumentalização processual do instituto.

A partir dessa reflexão Lépore (ROSSATO, 2010), demonstra que a Lei se preocupa em trazer uma espécie de proteção processual do ato de alienação parental.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei 12.318/2010 traz os indícios de alienação Parental e medidas de urgência no artigo 4º da Lei e seu parágrafo único. Senão vejamos:

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Transpassada a situação de urgência, ainda no tocante as medida processuais de proteção contra o ato de alienação parental, o artigo 5º da Lei ressalta a importância de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, feita através de equipe multidisciplinar, com o fito de apurar a pratica do ato de alienação parental (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Dessa forma, percebido a prática do ato de alienação parental, ou seja, declarando-se definitivo o ato de alienação parental, a Lei traz em seu artigo 6º e 8º as medidas a serem adotadas pelo juiz.

Dessas acepções, como demonstra De Borba Telles (et al, 2015, p. 515):

As repercussões da alienação parental podem ser graves, podendo o juiz determinar a aplicação de medidas tais como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Importante ressaltar que, em especial quando se está diante de suspeita de abuso sexual, as visitas devem ocorrer em ambiente seguro para a criança, manifestando-se a jurisprudência gaúcha pela realização em ambiente terapêutico; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.

Todavia, importa salientar que mesmo com todas as medidas que buscam coibir a alienação parental trazidas pela lei, importante se pensar a respeito se tais medidas são meios suficientes para fazer cessar os danos causados, caso aquele sujeito ativo do ato de alienação não tome consciência a respeito dos prejuízos causados ao filho (DE BORBA TELLES; et al, 2015).

3.4. Um caminho para inibição da alienação parental

Conforme bem expões Rodrigues (ALVARENGA, 2014) no contexto das disputas de guarda dos filhos ocorre à alienação parental, ato completamente prejudicial ao menor.

Desta maneira, frente a uma realidade onde a prática de alienação parental tem sido mais discutida, e com o advento da Lei que trata sobre o tema, importante se faz buscar medida que melhor inibam a prática de alienação parental ao mesmo tempo em que seja resguardado o interesse do menor.

Mormente a prática de tal ato se dar em sua maioria nos casos onde a guarda é unilateral, a Lei que trata a respeito da alienação parental (12.318/2010), traz em seu bojo como forma de coibir a pratica de tal ato a mudança da modalidade de guarda, onde aquela unilateral passará a ser compartilhada (ALVARENGA, 2014).

Logo ao falar a respeito de guarda unilateral, como bem demonstra Rodrigues (ALVARENGA, 2014) esta é a modalidade de guarda mais desvantajosa para os filhos, uma vez que o desejo dos filhos é estar ao lado de ambos os pais e não estar com um deles e apenas visitar o outro, o que pronto afronta o princípio do melhor interesse da criança.

Entendido o que venha ser a guarda uniparental, a guarda compartilhada “Constitui em um sistema no qual os filhos e pais separados mantêm uma convivência harmoniosa, e todas as decisões referentes à prole são tomadas em conjunto com a opinião de ambos os genitores” (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p.325).

Neste contexto Alves (2009), citado por Rodrigues (ALVARENGA, 2014) ressalta que, o exercício simultâneo do poder familiar, por ambos os pais, além de tutelar o interesse do menor, estimula o vínculo afetivo dos filhos com aquele pai, cujo qual o menor não reside.

Em função disso demonstra Rodrigues (ALVARENGA, 2014) que uma das maiores vantagens da guarda compartilhada é que o menor não precisará escolher um dos pais como guardião, situação esta capaz de gerar grande dor e aflição aos filhos, principalmente porque esses temem em magoar o pai não escolhido.

Percebe-se que quando o menor precisa escolher qual dos pais será seu guardião, surge terreno fértil para a alienação parental, momento inclusive que aquele pai que se tornou preterido se encontrará em momento de fragilidade, o que apenas contribuirá para intensificar os ataques do pai alienador.

Nesse esteio como bem destaca Rodrigues (ALVARENGA, 2014), a guarda compartilhada mitiga o sentimento de culpa e frustração do genitor não guardião, pela ausência em relação aos filhos, o que de certo pode inibir ou enfraquecer os atos de alienação parental.

Malgrado as vantagens trazidas acerca da guarda compartilhada, deve-se apontar também as suas desvantagens, desvantagens estas que podem vir transvertidas de medidas para coibir a alienação parental.

Como se sabe, com o advento da Lei que versa sobre o tema (12.318/2010), esta traz em seu bojo medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado com o fito de coibir a prática da alienação, dentre elas, destaca-se a imposição de guarda compartilhada.

Neste diapasão, aduz Rodrigues (ALVARENGA, 2014) que, nos casos em que haja imposição da guarda compartilhada por intermédio de decisão judicial, onde exista uma situação fática em que os pais permaneçam em constante discussão, a experiência de uma guarda compartilhada pode ser desastrosa.

Um dos motivos para a guarda compartilhada como sanção na lei de alienação parental ser medida perigosa quando se tenta tutelar o melhor interesse do menor.

Coadunando com essa reflexão, Rodrigues (ALVARENGA, 2014) ressalta que importante se faz o magistrado analisar o caso concreto a fim de perceber, caso a caso, a modalidade de guarda mais vantajosa, devendo sempre priorizar o bem estar dos filhos menores.

Dáí decorre a necessidade de um uma equipe multidisciplinar capacitada para ajudar o juiz melhor avaliar o caso concreto.

Dessa perspectiva pode-se inferir, segundo Rodrigues (ALVARENGA, 2014) que a guarda compartilhada é modalidade ideal para inibir a pratica de alienação parental, uma vez que não haveria disputa por parte dos genitores no que tange aos filhos, bem como estes teriam a presença de ambos os pais em sua vida, o que mitigaria a influencia de um único genitor sobre a sua prole, dificultando assim a pratica da alienação parental.

Contudo, frisa ainda Rodrigues (ALVARENGA, 2014) que a guarda compartilhada aplicada como sanção, mesmo que com o consentimento dos pais no que tange ao regime de guarda determinado judicialmente, só trariam a tona as desvantagens de tal modalidade de guarda, o que poderia inclusive, trazer consequências catastróficas ao menor, uma vez que ausente os requisitos que tutelam o melhor interesse da criança, ambiente harmonioso onde as decisões a respeito do menor são tomadas em conjunto pelos pais.

Em função disso, ressalta Rodrigues (ALVARENGA, 2014), que é importante advertir que o menor é o sujeito principal de todo o conflito, devendo-se os casos concretos serem analisados com o devido cuidado preconizando acima de tudo a aplicação do principio do melhor interesse do menor.

4. O dano ressarcível no ordenamento jurídico brasileiro

Ao se falar em dano no direito brasileiro, este, como pontua Schreiber (2015, p. 104) “é elemento indispensável à responsabilidade civil”.

Fazendo-se uma análise da evolução do instituto da responsabilidade civil no Brasil, Schreiber (2015) demonstra que este em sua fase inicial era marcado pelo patrimonialismo, o que implica dizer, que neste momento o dano em sentido jurídico era identificado como um dano natural, ou seja, prejuízo.

Seguindo a linha histórica da responsabilidade civil no Brasil, só houve o reconhecimento a respeito da possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial em 1966, quando o Supremo Tribunal Federal reverteu à orientação majoritária a respeito do ressarcimento do dano moral (SCHREIBER, 2015).

Nesse contexto, Silva Pereira (1999), citado por Schreiber (2015) destaca que a partir da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, o dano que era enxergado pela ótica patrimonialista, passa a abranger os interesses existenciais.

Contudo, ressalta Schreiber (2015) que somente a partir da promulgação da Constituição Federal atual é que a reparação do dano moral passou a ser irrefragável.

Dessa maneira importa dizer que atualmente a responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio ultrapassa as fronteiras do ato ilícito (SCHREIBER, 2015).

A partir dessa reflexão, por não ser passível de cálculo matemático, conforme método adotado pela teoria da diferença, o dano moral tem seu sentido não jurídico, ou seja, natural, relacionado a qualquer prejuízo que não pode ser calculado economicamente (RODRIGUES, 2003 citado por SCHREIBER, 2015).

Conforme expõe Moraes (2003) na atualidade resta sedimentado por parte da doutrina majoritária e da jurisprudência que o dano moral é aquele que independentemente do prejuízo patrimonial, ferem direitos personalíssimos, ou seja, qualquer atributo que possa individualizar cada pessoa.

Nesse esteio, Cahali (1998), citado por Moraes (2003) demonstra que também é considerado dano moral os efeitos de ações, que mesmo que não repercutam na órbita do patrimônio material, gere dor, angústia, sofrimento, ou seja, tudo aquilo que possa trazer a vítima sensações e emoções negativas.

Daí o conceito de dano moral como “as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão” (AGUIAR DIAS, 2006 apud SCHREIBER, 2015, p. 107).

O que implica dizer que o dano moral, e aqui se leia tal dano como lesão a um interesse tutelado, tem repercussão completamente particular para cada indivíduo, motivo pelo qual não se pode criar critérios objetivos para sua aferição (SCHREIBER, 2015).

Dessa perspectiva a conceituação de dano como lesão a um interesse tutelado “estimula a investigação sobre o objeto da lesão – o interesse da

vítima efetivamente violado pelo ofensor -, a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não, possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis” (SCHREIBER, 2015, p.109).

Contudo, pontua Bodin de Moraes (2003), citado por Schreiber (2015, p. 109):

“De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.

Dessa forma, podemos compreender que o grande desavio advindo do dano moral na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, é o de definir os meios pelos quais a comunidade jurídica irá aferir o merecimento destas tutelas, reconhecendo-se, claro, a importância da discricionariedade do poder judicial quanto desta compreensão, mas sem, contudo deixar apenas nas mãos dos tribunais tal tarefa (SCHREIBER, 2015).

O que importa dizer, que os meios para conferência dos danos morais é dever de toda a comunidade jurídica, não se resumindo tão somente ao poder judiciário.

4.1.A dignidade da pessoa humana e a tutela dos interesses existenciais

Ao se falar em dignidade da pessoa humana, é importante destacar esta como valor fundamental consagrado nas constituições do último século, o que importa dizer que esta vem sendo aplicada diretamente às relações privadas,

exigindo-se assim a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial (SCHEREIBER, 2015).

Neste contexto conforme dispões Schreiber (2015, p. 90):

Se o despertar do direito para os interesses supraindividuais pode ser considerado um dos grandes avanços da ciência jurídica recente, o reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana representa uma autêntica revolução.

Em função disso percebe-se a evolução do direito, que ultrapassa as barreiras do patrimonialismo, e começa a se preocupar com a tutela dos interesses do sujeito de direito, buscando assim meios de proteger e ressarcir os danos extrapatrimoniais.

“A aplicação direta da norma constitucional de tutela da dignidade humana veio abrir caminho à proteção de outros interesses existenciais que, há muito, demandavam reparação” (SCHREIBER, 2015, p. 91).

Do entendimento a respeito da necessidade de se tutelar direitos existenciais que careciam de reparação, busca-se nessa pesquisa justamente uma forma efetiva de se repara dano causado a interesse ressentimento tutelado e agasalhado pela norma legal, qual seja, o dano causado em decorrência da prática do ato da alienação parental, matéria que será melhor desenvolvida nos próximos capítulos, após uma melhor percepção a respeito da responsabilidade civil e a tutela dos interesses existenciais.

Destaca Schreiber (2015) que atualmente solidificou-se, no direito brasileiro, a partir da proteção constitucional, a efetiva tutela reparatória no que diz respeito aos danos de cunho personalíssimos.

Dessa reflexão entende Schreiber (2015) que atualmente a problemática envolvendo a dignidade da pessoa humana é que esta não se limita, ou seja, o seu conteúdo envolve diversos aspectos diferenciados da pessoa humana, abrindo-se um leque infinito de danos passíveis de ressarcimento.

4.2.O dano e a necessidade de seleção em concreto dos interesses tutelados

A simples remissão ao conjunto positivo das normas, não oferece solução concisa à questão da eleição dos interesses merecedores de tutela, uma vez que, ao se buscar critérios para se elencar tutelas carentes de ressarcimento, se aprisionar ao ordenamento jurídico, apenas iria de encontro a todo o esforço desempenhando para a busca de tais critérios (SCHREIBER, 2015).

A partir dessa constatação, ressalta Schreiber (2015) que as profundas alterações no pensamento jurídico, bem como nas técnicas legislativas, somente reforçam a busca por parâmetros mais coesos pelos tribunais no que diz respeito à identificação dos danos ressarcíveis.

Assim sendo, o maior equívoco cometido ao se buscar interesses merecedores de tutela é tentar engessar este em uma forma abstrata, sem se atentar de fato ao conflito que está sendo travado, recorre-se a um método equivocado, onde se busca uma espécie de reconstrução do direito subjetivo de matriz jurisprudencial (SCHREIBER, 2015).

Nesse contexto, Schreiber (2015) demonstra o equívoco dos tribunais que buscam, pautados nesse método estático, onde se leva em consideração a relevância social, a importância do interesse lesado e a recorrência de casos

concretos, interesses, que em abstrato, devem ser considerados pelo direito positivado.

Dessa maneira, como bem pontua Schreiber (2015), quando os tribunais reconhecem novos interesses tutelados, porém de forma abstrata, tal reconhecimento acaba por implicar na aceitação de um novo dano ressarcível, decorrendo disso a possibilidade de nova causa capaz de legitimar outros danos.

Assim entende-se que há uma insuficiência legislativa diante da realidade atual, motivo pelo qual se faz tão importante que a comunidade jurídica saia da perspectiva estática e abstrata que já é prática viciada e passe a encarar o direito subjetivo com as particularidades e peculiaridades que lhe é pertinente, para que assim possa de fato tutelar aqueles interesses merecedores de tutela.

Vale dizer:

A admissão judicial de um novo interesse tutelado procedida em abstrato, embora amplie o campo da tutela das situações jurídicas, expandindo a área do dano ressarcível, produz idêntica ampliação no que toca às excludentes de ilicitude, convertendo-se, neste sentido, em limite à proteção que se pretendia expandir (SCHREIBER, 2015, p. 141).

Dessas acepções, podemos compreender que toda problemática envolvendo o dano ressarcível exige sem dúvida outra abordagem, logo, existe a necessidade dos tribunais pautarem o juízo de merecimento das tutelas, a partir de uma análise concisa e dinâmica do caso concreto, analisando assim as especificidades desse, ou seja, perceber cada conflito como particular (SCHREIBER, 2015).

Assim, Schreiber (2015) percebe que será árduo o juízo de merecimento realizado a cargo das cortes, uma vez que esta deve abandonar, em busca de se tutelar interesses merecedores de ressarcimento, a ideia de pretensões válidas a todos os casos, devendo-se buscar ponderar caso a caso sob o enfoque das particularidades destes.

Revela-se assim uma dos aspectos do dano que ainda é desamparado pela doutrina a de funcionar como uma espécie de cláusula geral, que permite ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, verificar se o interesse alegadamente violado consiste, à luz do ordenamento jurídico vigente, em um interesse digno de proteção, não apenas em abstrato, mas, também e sobretudo, face ao interesse que se lhe contrapõe.

Podemos compreender, assim, que a solução para a questão dos novos danos, passa sim pela discricionariedade dos juízes, e claro, não se pode também deixar de lado os parâmetros normativos, mesmo estes se mostrando insuficientes para resoluções efetivas a luz de demandas específicas (SCHREIBER, 2015).

Contudo, assenta Schreiber (2015), que a solução da problemática envolvendo os novos dano, finda-se em estabelecer a forma que se deve extrair dos parâmetros normativos a solução ulterior dos conflitos de interesses merecedores de tutela, sem que esta empreitada se resuma tão somente a subjetividade do julgador.

4.3. O dano como elemento primordial da responsabilidade civil

Quando a preocupação principal da responsabilidade civil muda o foco, ou seja, deixa de se preocupar prioritariamente na repressão ao

comportamento indesejado e passa a focar na reparação dos danos causados, aquelas normas que tutelam interesses ganham um tipo de relevância autônoma (SCHREIBER, 2015).

Assim, o dano, passa a ser concebido independentemente da conduta do ofensor, como objeto de preocupação judicial e como elemento principal da responsabilidade civil (SCHREIBER, 2015).

Neste contexto, demonstra Schreiber (2015) que ao se pensar na responsabilidade que pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, percebe-se que a diferenciação entre essas não se pauta na antijuridicidade, mas sim na conduta do ofensor, ou seja, a sua culpabilidade, que tem presença dispensada no que tange a responsabilidade objetiva, porém é componente exclusivo quando se fala em responsabilidade subjetiva.

Ressalta Schreiber (2015, p.190):

A expansão da responsabilidade objetiva vem exigir do Poder Judiciário uma resposta ressarcitória a prejuízos derivados de conflitos estabelecidos, não raro, entre dois interesses legítimos e igualmente tutelados, em abstrato, pelo ordenamento jurídico.

O que demonstra Schreiber (2015) é que com a alteração da função da responsabilidade civil, o dano, como lesão ao interesse da vítima, não pode ser mais identificado de forma abstrata, o que importa dizer, que aquele mecanismo de se auferir o dano a partir da verificação da existência de dano e nexos causal encontra-se fragilizado, justamente pelas novas acepções que giram em torno da responsabilidade civil.

Neste cenário, Schreiber (2015, p. 191) conceitua dano como:

Uma lesão concreta, como violação de uma regra que tutele não o interesse isoladamente, mas de uma regra que, transcendendo a regulação abstrata de um interesse, estabeleça sua relação com outro interesse igualmente tutelado.

A acepção do dano, como algo que vá além da regulação abstrata, é de suma importância, vez que abre um novo campo de discricionariedade dos magistrados, permitindo a estes selecionar, em atenção ao dano no caso concreto, os interesses realmente merecedores de tutela, realizando assim, de fato, uma ponderação acerca dos interesses conflitantes (SCHREIBER, 2015).

A partir dessas reflexões o que se compreender com base em Schreiber (2015) é que a responsabilidade civil ganha status de sistema primário, ou seja, passa a determinar aqueles interesses que realmente mereçam tutela ou não, que muito embora sejam abstratamente protegidos pelo nosso sistema positivo, vão de encontro com outros interesses igualmente tutelados.

4.4. Critérios de reparação do dano

Quanto aos critérios de reparação do dano moral, segundo Moraes (2003, p. 162):

Quanto aos danos morais, os critérios de reparação têm sido basicamente a reprovação da conduta, isto é, a gravidade ou intensidade da culpa do agente, a repercussão social do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor.

Malgrado o fato dos critérios para reparação por danos morais serem os mais amplos possíveis, adverte Moraes (2003) que a indenização decorrente não deve chegar ao patamar de gerar um enriquecimento sem causa ou até mesmo passar a ser fonte de lucro para a vítima.

O que importa dizer que deve-se existir um cotejo analítico do caso concreto, objetivando-se não somente punir o sujeito causado da lesão, mas ressarcir de fato o dano, e como será demonstrado, tal ressarcimento não necessariamente tem que ser de cunho patrimonial.

Assim, no que diz respeito à liquidação do dano moral como bem pontua Moraes (2003) este fica a arbítrio do magistrado, não estando este limitado a qualquer limite legal ou tarifa pré-fixada, efeito este garantido pela amplitude que o dispositivo constitucional dá a indenização por danos morais.

Ou seja, nos deparamos com a discricionariedade do judiciário, no que diz respeito à aferição do dano moral, que como será demonstrado em linhas posteriores, não deve se pautar tão somente na norma positiva em sentido abstrato e nem atuar de forma estática, ao revés, devem os magistrado buscar os interesses de fato merecedores de tutela, analisando assim as peculiaridade de cada caso, a fim de se buscar um efetivo ressarcimento para a lesão sofrida pela vítima.

4.5. Dano e responsabilidade objetiva

O atual cenário das cortes no Brasil quando se fale em aferição de dano é que no que tange ao dano patrimonial, estas seguem a lógica do cálculo feito em razão da diminuição econômica sofrida pela vítima e quando versa a respeito do dano moral estas o consideram *in re ipsa*, ou seja, o judiciário tão somente identifica uma norma do sistema positivo em abstrato que de certa forma enquadre aquele interesse alegadamente violado (SCHREIBER, 2015).

Dessa atual conjuntura, destaca Schreiber (2015, p. 192) que “a combinação entre responsabilidade objetiva e o dano moral afigura-se desastrosa”.

Assim, reconhece Schreiber (2015) que simplesmente identificar norma, em abstrato, que de alguma forma albergue interesse lesado, é requisito muito raso para o ressarcimento efetivo do dano sofrido.

Logo, o dano, atualmente é identificado tão somente de forma normativa, sem que haja uma conferência da atividade daquele que causou o dano no caso concreto, o que importa dizer que basta tão somente a constatação do nexo causal para que se perceba a responsabilidade daquele que cometeu o dano (SCHREIBER, 2015).

Dessa perspectiva destaca Schreiber (2015, p. 192) que “esta postura é nefasta na medida em que dispensa o juiz de promover a efetiva seleção dos interesses merecedores de tutela em concreto”.

Como exhaustivamente demonstrado o dano não pode ser resumido à lesão a um interesse tutelado em abstrato, mas deve consistir na lesão de um interesse que de fato mereça tutela (SCHREIBER, 2015).

O que se percebe é que o cotejo do dano de forma meramente abstrata e estática deixa de proteger os interesses que de fato mereça tutela, ao colocar os interesses de diversos sujeitos de direito em uma vala comum, enquadrando casos que possuem peculiaridades próprias em uma determinada norma positivada, sem dar a devida atenção as especificidade de cada situação e mais, sem se relevar a dignidade humana inerente a cada indivíduo.

O que se constata com a nova acepção da responsabilidade civil é que esta abre um espaço dentro da discricionariedade do judiciário, que permite aos magistrados pinçar no caso concreto aqueles interesses que realmente mereçam tutela, não se resumindo tão somente a existência de um nexo causal, passando então a uma análise também acerca da culpabilidade, como forma de melhor se resolver as questões levadas aos tribunais.

4.6. Função punitiva do dano

Segundo Moraes (2003) é inerente ao dano moral um duplo aspecto, quais sejam um caráter compensatório e outro punitivo.

Ainda sobre a assertiva destaca Moraes (2003) este demonstra que o caráter compensatório tem por escopo confortar a vítima pelo dano sofrido, já no tocante ao caráter punitivo este tem por fim impor uma penalidade com a finalidade de dar exemplo ao ofensor.

Dessa maneira ao discorrer a respeito da indenização por danos morais de forma pecuniária, Moraes (2003) ressalta que o pagamento de montante em dinheiro em alguns casos apenas pode ter caráter de sanção, não estando presente aí o duplo aspecto que compõe o dano moral, faltando portanto o caráter compensatório.

Dessa forma, o simples pagamento de indenização no âmbito do direito de família, circunscrevendo dentro do universo da alienação parental, não cumpriria, pois, a função completa do instituto do dano moral.

Seguindo a linha de raciocínio a respeito do caráter compensatório do dano moral, Moraes (2003) faz uma pontual reflexão no que tange a ideia de que a compensação como a substituição da tristeza pelos prazeres que o dinheiro pode proporcionar serviria de fundamento para a reparação do dano moral apenas para aqueles pertencentes a classes de poder aquisitivo mais baixo.

Podendo-se inferir, que se o caráter da indenização por danos morais fosse meramente compensatório, ou seja, este fosse o único fundamento de reparação, um indivíduo de grande poder aquisitivo não seria nunca indenizada (MORAES 2003).

Assim, demonstra Moraes (2003) o surgimento do entendimento de que além do caráter compensatório o dano moral também tem caráter punitivo, sendo que esta punição deve-se reverter em favor da vítima.

Neste contexto a respeito do caráter punitivo da responsabilidade civil diz Moraes (2003, p.227):

A questão é, evidentemente, de ordem filosófica e de ordem sociológica e, sucessivamente, de política legislativa, hipóteses para as quais serão sempre insuficientes as soluções (necessariamente) casuísticas da jurisprudência.

Desta perspectiva, é plausível afirmar, já se fazendo uma relação com os casos onde seja constatada a síndrome de alienação parental, é crível que mesmo existindo uma indenização pecuniária com relação ao dano sofrido, que o magistrado faça um melhor juízo da causa, aplicando-se inclusive pena alternativa a indenização pecuniária, justamente com o fim de gerar uma punição ao alienado que seja possível prestar uma espécie de conforto a vítima.

4.7. Crítica ao caráter punitivo do dano

Conforme bem conceitua Moraes (2003) o *punitive damages*, nada mais é que instituto que paira entre o direito civil e o direito penal, já que, tem como objetivo principal punir o sujeito causador de dano, através de uma pena de caráter pecuniário que deve ser paga à aquele sujeito vítima da lesão.

Dessa maneira, segue Moraes (2003) afirmando que a aplicação de tal instituto de forma não discricionária a todas as reparações de danos morais, coloca em perigo os mais mezinhos princípios do nosso ordenamento jurídico, vez que se faz necessário entender que a reparação não é mais a única finalidade da responsabilidade civil, mas que a ela se embuti a função punitiva.

Nesse contexto, Melo da Silva (1983), citado por Moraes (2003), demonstra que no âmbito do juízo cível, o que se busca ressarcir é o dano, ou seja, a consequência do delito, devendo-se ter como foco, quando se falar em responsabilidade civil, na figura da vítima e não do sujeito que praticou o dano.

O que se busca através dessa ótica é perceber que o que deve-se primordialmente resguardar é o interesse do ofendido merecedor de tutela, e não uma forma de punir o sujeito que violou esse interesse.

Nesse sentido, ressalta Moraes (2003) que na maioria dos casos não existe um padrão adotado pelos magistrados quanto da função punitiva ao dano, não tendo esse qualquer significação real no que diz respeito a um suposto caráter pedagógico ou preventivo, representando um grande incentivo a mercantilização dos danos extrapatrimoniais.

Logo, apesar da faceta disciplinar do dano como meio de punir, o magistrado deve perceber que a mera punição por si só não ressarcir a vítima que sofreu o dano, e mais, ao punir os olhos deste magistrado voltam-se para aquele sujeito que lesou o direito de outro, não percebendo assim a vítima, que acaba muitas vezes sendo deixada de lado.

O que se pretende com essa crítica não é a abolição do caráter punitivo do dano, mas que as cortes não se resumam a este, sendo que é completamente possível associar a função punitiva, com outras medidas que tenha por escopo ressarcir da melhor forma possível aquela vítima que teve interesse violado.

5. A Responsabilidade Civil decorrente da Síndrome de Alienação Parental

Como bem pontua Schreiber (2015), com as transformações sofridas pelo instituto da responsabilidade civil, esta acaba se abrindo para campos que anteriormente não se cogitava sua aplicação, um desses campos é o direito de família, área esta que parecia imune à responsabilidade civil.

Nesse cenário, afirma Schreiber (2015) que atualmente um dos palcos onde está surgindo diversas questões controvertidas a respeito das ações indenizatórias é o direito de família.

Dessa forma, ressalta Schreiber (2015) que a responsabilidade civil alcançou o direito de família, uma vez que este sofreu profundas transformações ao longo dos anos, transformações estas intimamente ligadas as transformações sociais, o que pode ser percebido pela isonomia conquistada entre cônjuges e parceiros, bem como a atribuição aos filhos de uma função mais efetiva no núcleo familiar.

Dessa acepção, percebe-se que com a nova conotação e os avanços do direito de família, os sujeitos pertencentes a esse núcleo passam a ser mais atuantes e detentores de interesses a serem tutelados, voltando-se as comunidades jurídicas para conflitos que anteriormente não existiam, ou que talvez não eram percebidos (SCHREIBER 2015).

Com a percepção desses conflitos que necessitavam e ainda necessitam de soluções, Schreiber (2015) demonstra que este é o ponto onde entra a responsabilidade civil, que tenta solucionar tais conflitos justamente através da tentativa de impor o dever de indenizar.

Logo a partir desse relacionamento, ainda que tímido firmado entre a responsabilidade civil e o direito de família é possível enxergar a resolução de alguns conflitos travados no âmbito familiar através da aplicação do dano moral.

Dessa forma, já analisado a respeito da alienação parental e a síndrome que decorre dessa, e notando-se a atual conjuntura do direito familiar e da responsabilidade civil, parece-nos possível correlacionar estes.

Entendido a síndrome de alienação parental como a dano sofrido pelo sujeito alienado, e aqui leia-se dano como lesão a um interesse tutelado, é mais fácil perceber o cabimento da responsabilidade civil nestes casos.

Conduto, apesar da doutrina caminha no sentido de relacionar a alienação parental à responsabilidade civil, a própria lei de alienação parental em seu artigo 3º, ressalta que o ato de alienação parental constitui abuso moral contra a criança e o adolescente.

Nesse sentido destaca Lépure (ROSSATO, 2010) que o alienador pratica abuso moral contra o menor, além de faltar com os deveres decorrentes do poder familiar.

Logo, a partir desta reflexão e da teoria defendida por Schreiber (2015), onde se enxerga o dano como lesão a um interesse tutelado, a comunidade jurídica passa a investigar a respeito do interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor, possibilitando assim enxergar o dano causado através da alienação parental como um dano ressarcível.

É certo que os efeitos causados pela síndrome de alienação parental são vários e podem ser devastadores, como bem destaca Rodrigues (ALVARENGA, 2014), indo desde anormalidades no desenvolvimento psíquico da criança, causando depressão, ansiedade, agressão, dentre outros, até mesmo o completo rompimento do vínculo com o pai sujeito passivo da alienação.

Como já demonstrado, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 deixa claro que o sujeito ativo do ato de alienação parental além de infringirem direitos fundamentais da criança e do adolescente, direitos estes abarcados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do adolescente, praticam abuso moral contra o menor.

Nesse diapasão, também é importante ressaltar a respeito do artigo 6º da Lei 12.318/2010 que além de trazer um rol de medidas que poderão ser tomadas pelo juiz no fito de se coibir a prática da alienação parental é expreso ao dizer que tais medidas não excluem a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão dos danos causados em decorrência da prática do ato de alienação parental, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do instituto do dano moral como meio de repara o dano sofrido.

Nesse cenário importa ainda chamar atenção para o fato de que o dano não é sofrido tão somente pela criança e o adolescente, mas também o genitor identificado como sujeito passivo do ato de alienação parental, uma vez que

tem sua imagem maculada frente a seu filho, e mais, tem o vínculo com este enfraquecido.

Contudo ao se manejar o instituto do dano moral aos casos onde foi constada de fato a síndrome de alienação parental, é necessário refletir a respeito dos meios que de fato podem reparar o dano causado, uma vez que uma indenização de cunho monetário, possivelmente não iria reaproximar aquele filho do pai vítima do genitor alienador.

Importa dizer que tal indenização cumpriria, talvez, meramente a função punitiva do dano, que como demonstrado em linhas superiores é falha e não cumpri com os requisitos do instituto da responsabilidade civil que é primordialmente ressarcir a lesão da vítima que teve interesse tutelado violado de alguma forma.

Sendo assim, importante destacar a lição de Schreiber (2015) quando este demonstra que a resposta monetária não precisa estar tão vinculada a responsabilidade civil, existindo-se outras formas de ressarcir o dano que vão além da lógica patrimonialista.

5.1. Da reparação efetiva do dano causado pela Síndrome de Alienação Parental.

Como bem analisa Schreiber (2015) o ressarcimento do dano moral, surgiu de uma extensão da função patrimonialista da responsabilidade civil, sem que com o tempo se procedesse qualquer modificação na estrutura do instituto, que é marcado até hoje pelas suas raízes patrimoniais.

Dessa perspectiva, Schreiber (2015) ressalta que com falta de modificação da estrutura do instituto da responsabilidade civil, que se matem arraigado em seu histórico patrimonialista, percebe-se que, mesmo quando o dano não é patrimonial, o nosso ordenamento jurídico continua oferecendo a vítima que teve lesão a interesse tutelado, o mesmo remédio que lhe é de costume, qual seja, a deflagração do dever de indenizar.

Desta indenização, diga-se de passagem, de cunho estritamente patrimonialista, segundo Schreiber (2015) passa-se a invocar a dignidade humana e os interesses existenciais como meios de obtenção de ganho pecuniário.

Em análise a estrutura patrimonialista da responsabilidade de civil, com enfoque aos danos extrapatrimoniais, tal modelo, segundo Schreiber (2015) propicia a inércia da comunidade jurídica que apenas enxerga como forma de solucionar a lesão sofrida pelas vítimas deste tipo de dano, o pagamento de montante pecuniário, estimulando apenas o sentimento capitalista.

Acrescenta Schreiber (2015, p.195) a respeito da temática:

A manutenção de um remédio exclusivamente pecuniário aos danos extrapatrimoniais induz a conclusão de que a lesão a interesses existenciais é a todos autorizada, desde que, se esteja disposto a arcar com preço correspondente.

Fato este que apenas fomenta o ideal mercenário/capitalista, onde tudo é resolvido com base no dinheiro, o que apenas autorizaria o descaso para com a dignidade da pessoa humana, bem como os interesses existências.

Na lógica da alienação parental, aquele responsável, alienador, que causou a dor e o sofrimento ao outro, vítima da alienação, se resguardaria apenas na diminuição do seu patrimônio, o que, todavia não solucionaria a lesão sofrida, lesão esta que apenas acarretaria uma contraprestação pecuniária.

O que se busca compreender, é que nem sempre, quando se trata de dano extrapatrimonial, a lógica mercenária já arraigada ao instituto da responsabilidade civil, de fato ressarcir o dano sofrido. Cabe assim, a comunidade jurídica realizar um cotejo analítico do caso concreto, para melhor solucionar as demandas de cunho existencial.

Nesse sentido, ressalta Schreiber (2015) que a restrição da lesão a interesses não patrimoniais a uma quantia em dinheiro, reduz esta a um instrumento de mercantilização, ou seja, uma nova forma de se ganhar dinheiro, quantificando, assim, o que não é quantificado.

Nesse contexto, como já demonstrado em linhas superiores, não existe dúvidas acerca da possibilidade de imposição de prestação pecuniária como forma de indenizar, mas o que se busca nessa pesquisa é perceber que a responsabilidade civil pode ir além disso que ela pode buscar outras formas de ressarcir efetivamente aquela lesão a interesse tutelado.

Talvez aquilo que foi lesado não volte a seu *status quo*, porém a solução pensada pelo julgador debruçado no caso concreto, observando a suas especificidades seja mais satisfatória do que apenas deflagrar indenização de cunho pecuniário.

Neste contexto, importante frisar que, tal forma de se pensar a tutela dos interesses extrapatrimoniais como uma forma de ganhar dinheiro, inclusive dá ensejo à chamada indústria do dano moral, o que apenas banalizaria interesse que se busca tutelar.

Desta forma, indenizar pecuniariamente aquele indivíduo vítima da alienação parental, sem se buscar medidas, não pecuniárias para de fato ressarcir o alienado, ou até mesmo punir o sujeito alienador, apenas transformaria tal interesse a ser tutelado em apenas mais uma forma de se ganhar dinheiro através da justiça, não se propondo esta a sua função primordial, que seria a resolução de fato que deu ensejo a demanda.

Contudo, ressalta Schreiber (2015), que com o objetivo de enfrentar esta problemática, algumas culturas jurídicas, vêm de forma tímida, experimentando soluções não patrimonialistas da reparação do dano.

O que se enfrenta, na verdade, é a questão de além de ser difícil a reparação do dano extrapatrimonial, uma vez que necessário se faz uma maior análise do caso concreto, os moldes patrimonialistas, que buscam quantificar o não quantificável não vêm se mostrando eficazes na reparação destes. Senão, vejamos o que diz Schreiber (2015, p.196) a respeito:

As infindáveis dificuldades em torno da quantificação da indenização por dano moral revelaram a inevitável insuficiência do valor monetário como meio de pacificação dos conflitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, e fizeram a doutrina e a jurisprudência de toda parte despertarem para a necessidade de desenvolvimentos de meios não pecuniários de reparação.

Nesse sentido, ressalta-se que o desenvolvimento de meios não pecuniários para a reparação de lesões de cunho extrapatrimoniais, não

necessariamente substitui ou elimina a compensação em dinheiro, mas se acresce a ela, como meio de, de fato solucionar o prejuízo moral e diluir a importância que se dá a reparação pecuniária neste tipo de conflito que envolve dano a moral (SCHREIBER, 2015).

Neste diapasão como bem pontua Schreiber (2015, p. 197):

As formas não patrimoniais de compensação, longe de atenderem a uma preocupação exclusivamente econômica vinculada ao custo das reparações, satisfazem, na maior parte dos casos, de forma mais plena os anseios da vítima.

Vale ressaltar, ainda, que se pode constatar no *civil law*, a partir de uma análise isenta de jurisprudência que as indenizações pecuniárias por dano moral, têm se mantido em patamar baixo (SCHREIBER 2015).

Nessa esteira, Schreiber (2015) demonstra que o baixo valor das indenizações por danos morais é sentido pelas vítimas como uma nova afronta a sua dignidade, afronta esta que muitas vezes vem apoiada na postura mercantil acerca do dano por parte daqueles ofensores habituais.

O que importa dizer que a indenização pautada em cunho patrimonial, além de não compensar de fato a vítima pela lesão a sua dignidade, ainda pode causar a esta uma segunda dor, diante da baixa valoração do dano sofrido.

O que se pode auferir a partir da reflexão a respeito da despatrimonialização da reparação, segundo Schreiber (2015) é que esta faz frente à mercantilização das questões ligadas a dignidade da pessoa humana,

bem como aos capitalistas que vêem o dano moral como uma questão intrínseca ao mercado econômico.

Dessa maneira, a despatrimonialização da reparação evita que o ressarcimento dos danos morais seja visto como “quotidianos exemplos de um exercício de quantificação e de tradução em dinheiro exatamente daquilo que o dinheiro não pode comprar” (MARELLA, 2000 apud SCHREIBER, 2015, p. 198-199).

A partir desta reflexão, afirma Schreiber (2015) que no que diz respeito a tutela dos interesses existenciais, vai tomando cada vez mais força a discussão a respeito de métodos de fato aptos à sua efetiva proteção, com consequente reparação efetiva do dano sofrido pela vítima, bem como um estímulo contrário ao crescimento das ações com fins mercenários.

Neste contexto, apesar da Lei 12.318/2010 trazer medidas de se coibir a prática da alienação parental, esta peca em não dar medidas para ressarcir o dano efetivamente percebido em decorrência da prática de tal ato, deixando assim este a cargo do poder judiciário.

Com exposto ao longo da pesquisa é necessário uma maior atenção por parte de toda a comunidade jurídica acerca dos novos danos de cunho extrapatrimoniais que vem surgindo em decorrência das transformações sociais e do direito, o caso da síndrome de alienação parental.

Dessa forma, importa dizer, por tudo quanto já demonstrado que apenas indenizar aquele sujeito vítima do ato de alienação não resolve situação, uma vez que há muito mais coisa envolvida na problemática, não tratando-se de mero dissabor percebido na vida cotidiana.

Trata-se, pois de questões mais profundas, que precisam ser mais pensadas e debatidas, a fim de que se busquem soluções efetivas, sempre levando em consideração o caso concreto.

5.2. Aspectos processuais da reparação não pecuniária

Quando se fala do papel dos magistrado em relação a reparação dos danos extrapatrimoniais, ressalta Schreiber (2015, p. 201) que:

É preciso que os juízes retomem seu papel de buscar, mais que a festejada celeridade, uma reparação eficiente do dano sofrido, de modo a resgatar a crença na atividade jurisdicional. E tudo isso passa necessariamente pelo desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação.

Valendo ainda ressaltar, segundo Schreiber (2015) que as cortes ao se propor elidir meios não pecuniários de reparação aos danos morais, devem analisar com afinco o caso concreto, a fim de evitar tais meios de forma imprópria.

Nesse contexto importante se faz analisar os aspectos processuais no que tange a reparação de danos de forma não pecuniária.

Nesse esteio, não há dúvidas com relação a sua aplicação, quando for pedido expressamente formulado pelo autor da demanda, a dúvida paira no que diz respeito aos casos onde o autor tão somente realiza o pedido de indenização pecuniária (SCHREIBER, 2015).

A partir desse impasse, ressalta Schreiber (2015) que a maioria da doutrina tradicional do direito processual, filia-se ao princípio da congruência, onde o magistrado estaria restrito a resposta pecuniária, o que significa dizer que ou o juiz condena o réu a indenizar ou não condena a nada.

Contudo, Schreiber (2015) chama atenção às diversas reformas sofridas pelo Código de Processo Civil, destacando o amplo poder atribuído aos juízes para que estes alcancem as chamadas tutelas específicas. Nesse sentido:

Admite-se expressamente, assim, que, além de a Sentença poder impor a multa de ofício, o juiz deixe de atender ao pedido formulado pelo autor para determinar providência diversa, desde que voltada a efetiva tutela do direito material (MARINONI; ARENHART, 2007 apud SCHREIBER, 2015, p.202).

Ressalta Schreiber (2015) que tal acepção é completamente aplicável no âmbito das ações de responsabilidade civil, o direito material da vítima, parte autora da demanda, encontra-se na reparação do dano.

Segue Schreiber (2015) ao raciocínio de que a indenização é apenas um dos meios de se repara o dano sofrido, possui assim o juiz amplo poder e discricionariedade para agregar a reparação em dinheiro, outros meios de reparação, não monetários, com o fim de atender o direito material buscado, ou seja, a completa reparação do dano. Senão, vejamos:

[...] no caso não patrimonial, o ressarcimento na forma específica é o único remédio que permite que o dano não seja monetizado e que o direito, assim, encontre uma forma efetiva de reparação. Na realidade, o direito à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário a regra de que, quando possível, a tutela deve ser prestada na forma específica. Isso porque o direito do credor à obtenção de uma utilidade específica sempre prevalece sobre a eventualidade da conversão do direito em um equivalente (MARINONI; ARENHART, 2007 apud SCHREIBER, 2015, p.202-203).

A partir dessa reflexão, afirma Schreiber (2015) que o direito processual brasileiro, visto de uma ótica mais moderna, parece caminhar no mesmo sentido que o direito material, o que significa dizer que este não representa obstáculo a evolução do instituto da responsabilidade civil.

6. Conclusão

Como expostos ao logo da pesquisa restaram demonstrados às transformações que sofreram as entidades familiares ao longo do tempo, transformações estas que se deram pelas constantes transformações sociais que atingem de forma direta a família.

Neste contexto também restou demonstrado à preocupação do direito e da comunidade jurídica em acompanhar estas transformações, com o intuito de melhor proteger os interesses merecedores de tutela daqueles sujeitos de direito que compõe a família.

Percebeu-se ao longo do trabalho que com essa modernização do direito familiar, novas prerrogativas foram alcançadas, como a mudança do que era anteriormente conhecido como pátrio poder, para o hoje chamado poder de família.

Logo, a sociedade, família e o direito, caminham para uma ideia de maior igualdade entre os cônjuges e companheiros, como bem demonstrado em linhas superiores, o que inclusive propiciou a facilitação do divórcio e da separação conjugal.

Todavia, com o ganho de novos direitos, surgiram também novos problemas a serem resolvidos, ou seja, novos conflitos necessitaram de regulação, principalmente conflitos de âmbito familiar.

Assim bem pontua Oliveira (BRITO, 2013) que com a facilitação do rompimento conjugal na atualidade e sua disseminação, novas problemáticas surgem desta, em especial quando existe a necessidade de decidir sobre a

guarda e cuidado dos filhos, o que hoje acarreta uma enxurrada de problemas que são levados ao Judiciário, sendo que nessas lides cada vez é mais comum alegações a respeito de prática de ato de alienação parental por um dos cônjuges.

Nesse diapasão, a partir da análise de publicações e artigos científicos que tratam a respeito da alienação parental, restou claro que no casos da alienação parental, aquele sujeito ativo do ato de alienação é reconhecido como o causador da lesão sofrida pela vítima, filho, e pelo outro genitor, sujeito passivo do ato de alienação parental, necessitando-se assim coibir as ações do alienador.

Contudo, sobre essa forma de enxergar a alienação parental, destaca Oliveira (BRITO, 2013, p. 83):

Privilegiando esse enquadre pouco se aborda os aspectos sociais, culturais e legais ligados à vivência da separação, como as relações de gênero, a divisão dos papéis parentais, o predomínio da modalidade unilateral de guarda, as mudanças nas famílias e nos relacionamentos contemporâneos, dentre outros.

Ou seja, a questão envolvendo o ato de alienação parental e a síndrome que decorre dela vão muito além de se encontrar um culpado e procurar coibir ou punir aquele, uma vez que existe um entrelace de diversas questões que envolvem cada caso, questões essas que devem ser analisadas e levadas em consideração, para que dessa forma sejam tomadas medidas efetivas para de fato cessar o ato de alienação e até mesmo pensar em uma forma de ressarcir aquele que foi vítima e teve lesão a um interesse tutelado.

Como demonstra Oliveira (BRITO, 2016), percebe-se que o dano decorrente do ato de alienação parental em sua maioria é de cunho

psicológico, motivo pelo qual a lei 12.318/2010 que trata a respeito da alienação parental, coteja a necessidade de laudo multidisciplinar, onde deve constar a presença de psicólogo perito, para que esta equipe avalie a questão e propicie decisões judiciais baseadas em cientificidade.

O que se percebe da Lei que versa a respeito da alienação parental é que esta, apesar de possuir um viés voltado para a humanização da justiça, peca em encara a questão com um enfoque punitivo (OLIVEIRA, BRITO, 2016).

Por isso nasceu a ideia desta pesquisa que busca ultrapassar de alguma forma as barreiras da ideia punitiva que circundam a alienação parental, demonstrando que para se resolver a problemática deve se perceber meios que vão além da mera punição como forme de resolução.

Chegando-se assim ao enfoque da pesquisa, que se volta aos casos onde já está deflagrada a alienação parental e é visível o dano deixado por esta.

Nesse contexto buscou-se ao longo da pesquisa perceber a respeito do dano que é ressarcível no ordenamento jurídico brasileiro atual e a necessidade de seleção em concreto dos interesses que de fato mereçam tutela.

Sendo assim, restou demonstrado que ressarcível é o dano que fere a dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos, contudo que o caráter punitivo do dano não é capaz de resolver as problemáticas dessa seara.

Assim, restou demonstrado, também, que a responsabilidade civil, aí já articulando com os danos causados pelos atos de alienação parental, não devem ser adstritos tão somente a indenização de cunho monetário, uma vez que o pagamento de determinada quantia não é suficiente para reparar efetivamente o dano sofrido.

Conclui-se que, os danos decorrentes da alienação parental merecem atenção da comunidade jurídica, muito embora exista Lei que verse a respeito do tema, esta é omissa no que diz respeito as formas de se reparar o dano causado, restringindo-se a determinar formas de punir o alienador, bem como meios para que se coíba os atos de alienação parental.

Disso decorre a constatação que da aferição de meios para ressarcir o dano causado, este será pautado na discricionariedade do juiz, bem como no nosso sistema positivado, que, diga-se de passagem, não deve ser encarado de forma abstrata e estática.

Ou seja, é necessário todo um trabalho da comunidade jurídica, em especial dos tribunais, no caso concreto, para que seja levado em consideração todas as nuances de cada caso, a fim de que o magistrado busque a melhor maneira de se ressarcir o dano sofrido, pautando-se em meios não pecuniários para tanto.

Logo as questões envolvendo os atos de alienação parental devem ser enfrentadas de frente, sendo necessária inclusive uma maior produção científica voltada para a apuração qualitativa as questões envolvendo o fenômeno e não só quantitativamente, como foi percebido ao longo das revisões de publicações e artigos.

E necessário o investimento em políticas públicas para gerar uma conscientização da população a respeito dos riscos provenientes da alienação parental, bem como os possíveis danos.

E no que diz respeito à reparação efetiva dos danos decorrentes da alienação parental, é necessário que a justiça enxergue além da visão patrimonialista arraigada no nosso sistema jurídico pátrio, e perceba que a resolução dessas questões vão além de indenizações em dinheiro.

Assim, necessário se faz pensar em medidas não patrimoniais como forma de ressarcir, medidas estas que devem ser percebida no caso concreto, evitando-se assim, colocar todos os conflitos levados a juízo, que versem a respeito da alienação parental em uma vala comum, uma vez que, como já demonstrado, os conflitos de cunho familiar são complexos e relacionam diversas questões diferentes que precisam ser analisadas antes de qualquer decisão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Márcio Antonio. Um breve estudo sobre as formas de guarda no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12756>. Acesso em 05 mar. 2017.

ARAUJO, Eduardo Pereira de. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383&seo=1>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL. (2010). Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei sobre alienação parental. Brasília, DF: Autor. Recuperado em 12 de março, 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Recuperado em 12 de março de 2017, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 32-45, mar. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000100004>

DE BORBA TELLES, Lisieux E et al. O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família. **rev.fac.med.**, Bogotá, v. 63,n. 3, p. 511-516, jul. 2015 Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-00112015000300019&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 10 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.15446/revfacmed.v63n3.51148>.

DIAS, Maria Berenice. A Evolução da Família e seus Direitos. **BUSCA LEGIS**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10001-10000-1-PB.pdf>>. 07 dez. 2007. Acesso em 04 mar. 2017.

FERMANN, Ilana; HABIGZANG, Luísa Fernanda. CARACTERIZAÇÃO DESCRITIVA DE PROCESSOS JUDICIAIS REFERENCIADOS COM ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA CIDADE NA REGIÃO SUL DO BRASIL. **Cienc. Psicol.**, Montevideo, v. 10, n. 2, p. 165-176, nov. 2016. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-42212016000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 mar. 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARAES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. Análise de um caso de extinção do poder familiar. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 23, n. 4, p. 42-47, dez. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-

98932003000400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 mar. 2017.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932003000400007>.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

LIMA E SILVA, Suzada Gonçalves; SILVA, Rosangela Aparecida. A DEMOCRATIZAÇÃO DA FAMÍLIA: SUBSTITUIÇÃO DA HIERARQUIA FAMILIAR PELA PARIDADE NAS RELAÇÕES CONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 462-487, dez. 2013. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10842>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358 p.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 33, n. spe, p. 78-89, 2013 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 mar. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Soc. estado.**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, Dec. 2006. disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000300006&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Feb. 2017.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 320-339, dez. 2014. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 280 p.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Feb. 2017.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

TSUNEMI NEGRAO, Natalia; ISABEL GIACOMOZZI, Andréia. A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. **liber**, Lima, v. 21, n. 1, jan. 2015 Disponível em

<http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 mar. 2017.

WENDT KROTH, Vanessa; LEAL DA SILVA, Rosane; MORONI RABUSKE, Michelli. As Famílias e os Seus Direitos: o artigo 266 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.l.], v. 2, n. 2, ago. 2007. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798/4114>>. Acesso em: 04 mar. 2017.